



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.363 - MG (2012/0206938-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CLAUDINEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR
RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.363 - MG (2012/0206938-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **CLAUDINEY PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR**
: **RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEY PEREIRA DA SILVA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 840/843)

Sustenta o recorrente, às fls. 865/879, em síntese, que "ao contrário do que restou decidido, a discussão proposta pelo apelo raro não demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, mas, antes, pretende justamente a reavaliação da prova até aqui tida como suficiente para a pronúncia do agravante".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.363 - MG (2012/0206938-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, quanto à alegada violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não haver nos autos material probatório suficiente para que se impronunciasse o acusado. Dessa maneira, entender de modo distinto, implicaria no reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nas instâncias excepcionais.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A via estreita do habeas corpus não é adequada para análise da tese relativa à ocorrência da legítima defesa, já que a sua apreciação ensejaria, necessariamente, reexame aprofundado do conjunto fático-probatório. Precedentes. 3. (...). 4. (...). 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado". (HC 62.912/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O acórdão do Tribunal de origem afirmou que a situação fática do processo criminal em questão não se amolda ao artigo 25 do Código Penal, inviabilizando o exame do especial a teor do contido no enunciado de nº 7 de nossa Súmula. 2. (...). 3. Recurso improvido". (AgRg no Ag 699.664/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 12/11/2007).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA. I – A apreciação da alegação de ocorrência de causa excludente de antijuridicidade, qual seja, a legítima defesa, ensejaria, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes). II - (...). III - (...). IV - (...). V - (...). Writ parcialmente concedido". (HC 87.930/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 12/11/2007).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE PELA CORTE LOCAL. CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 2. Recurso especial não conhecido". (REsp 363.895/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01/02/2005, p. 622, REPDJ 14/03/2005).

"CRIMINAL. RESP. JÚRI. PRONÚNCIA. OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E DESPROVIDO. Evidenciado manifesto interesse de reapreciação de aspectos fáticos-probatórios, com base em alegação de ocorrência de legítima defesa, e visando à consequente absolvição sumária, não se conhece de recurso, ante à incidência do entendimento da Súmula 07/STJ. (...). Recurso parcialmente conhecido e desprovido". (REsp 612.402/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NO JULGADO ATACADO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. (...). 2. Para a análise da irresignação deduzida no especial, qual seja, a inexistência de nexo causal entre o ato causador da lesão corporal e a participação de um dos agravantes e a incidência da legítima defesa em favor do outro, há necessidade de imiscuir-se no conjunto probatório dos autos, o que incide na censura da súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 453.115/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 18/11/2002).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0206938-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 236363 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10073070361717 10073070361717001 10073080361717 10073080361717003
10073080361717004 10073080361717005 36171797200880130073 703080361717
73070292195

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO
JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : REGINALDO SOARES QUEIROZ
CORRÉU : JOÃO PEREIRA DA SILVA CACHOEIRA NETO
CORRÉU : JOÃO CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO
JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.